

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.004877/2001-98
Recurso nº 145.003 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.262 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria Falta ou Insuficiência de Recolhimento
Recorrente PROGECON PROJETOS CONSTRUÇÕES E GEOTECNIA LTDA
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2000, 01/05/2001 a 31/05/2001

DESISTÊNCIA DO RECURSO. DÉBITO EXTINTO POR PAGAMENTO.

A extinção do débito lançado, por meio de pagamento, importa a desistência do recurso voluntário interposto.

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA. APURAÇÃO.

Apurado diferença, em procedimento fiscal, entre os tributos declarados em DCTF e os tributos devidos com base na escrita contábil e fiscal de contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício para exigir a diferença do tributo não declarado, com os encargos legais previstos na legislação, inclusive a multa de 75%.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-offício é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

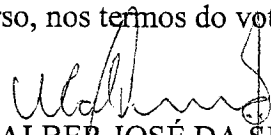
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO

WJ

ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a empresa PROGECON PROJETOS CONSTRUÇÕES E GEOTECNIA LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa aos períodos de apuração de março a dezembro de 2000 e maio de 2001, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os apurados com base na sua escrita fiscal e contábil.

Não se conformando com a autuação, a empresa interessada insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. (21/38), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve parcialmente o lançamento, para excluir os débitos confessados em DCTF, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 11.320, de 13/01/2006.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/02/2006, fl. 120v, a empresa interessada interpôs recurso voluntário em 21/03/2006 (fls. 124/130), no qual alega, em apertada síntese, que:

1- preliminarmente, devem ser aplicados os princípios da legalidade, isonomia, irretroatividade, universalidade de jurisdição, liberdade e propriedade. Situa-se nesta trilha o princípio da não-cumulatividade, que entende inadequado ao ordenamento jurídico pátrio;

2- não foram observadas, pelo autor do feito fiscal, normas legais e decisões diversas do STJ e STF quanto à inconstitucionalidade, em especial ao julgamento do pleno do STF ocorrido em 09/11/2005;

3- é inconstitucional a cobrança das penalidades e dos juros moratórios. A multa deve ser limitada a 2%;

4- o Relator da decisão recorrida não levou em consideração seus argumentos a respeito da não cumulatividade e esqueceu *“completamente o princípio da inconstitucionalidade, não cumulatividade e razoabilidade e irretroatividade do auto de infração quanto a data de emissão do mesmo”* (sic).

5- a Cofins não pode recair sobre as receitas financeiras e demais receitas, em face do STF ter declarado inconstitucional dispositivo da Lei nº 9.718/98 que alterou o conceito de faturamento.

Atendendo a intimação da RFB a respeito de arrolamento de bens, no dia 18/04/2007, a recorrente informa que espontaneamente liquidou a totalidade dos tributos deste processo, juntando cópia dos Darf (fls. 166/117 e 184/192).

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, da parte litigiosa do lançamento, tomo conhecimento.

Como relatado, a empresa recorrente foi autuada em face da constatação de diferença entre os valores devidos de Cofins e os valores recolhidos.

Na impugnação da recorrente levanta 25 (vinte e cinco) questões, entre preliminares e mérito, todas julgadas absolutamente improcedentes pela decisão recorrida.

Na sua longa impugnação a empresa deixou de abordar fatos relevantes no lançamento, como a declaração de alguns débitos em DCTF e o recolhimento de outros.

A DRJ recorrida, por sua própria iniciativa e a bem do princípio da verdade material, constatou que a recorrente havia declarado, antes do início da ação fiscal, parte dos débitos lançados e, por esta razão, excluiu do lançamento esses débitos.

No recurso voluntário, a empresa interessada repisa alguns dos argumentos da impugnação e centra seus argumentos na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, na impropriedade da não cumulatividade da Cofins e na improcedência da multa de ofício e dos juros de mora, por inconstitucionais.

O recurso voluntário foi apresentado no dia 21/03/2006 e somente no dia 18/04/2007, um ano depois, é que a recorrente noticia nos autos que efetuou o pagamento dos débitos lançados nestes autos.

Analisando os Darf juntados aos autos (fls. 184/192) pude constatar que a recorrente efetuou o recolhimento, antes da lavratura do auto de infração e com multa de mora, da integralidade dos valores devidos de Cofins dos meses de março e abril e de junho a dezembro, todos do ano de 2000. Não há comprovante de pagamento dos débitos de maio de 2000 e de maio de 2001.

Em conclusão, os pagamentos efetuados pela recorrente extinguíram o valor do principal e dos juros de mora dos débitos dos meses acima referidos, e, por força do

disposto no art. 78 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/09)¹, ocorreu a desistência do recurso voluntário relativamente a esses débitos, razão pela qual não tomo conhecimento do recurso voluntário, neste particular.

Ultrapassada tal questão passo a análise das matérias suscitadas pela recorrente.

Quanto à aplicação dos princípios citados no recurso voluntário, a recorrente deixou de explicitar, claramente, de que forma o lançamento ou a decisão recorrida os feriram. Não há afronta aos princípios invocados pela recorrente, até porque alguns são absolutamente inaplicáveis ao caso em tela, a exemplo do princípio da universalidade da jurisdição.

Quanto a contestação da natureza não cumulativa da Cofins, a decisão recorrida foi contundente ao afirmar que a mesma decorre da lei, da qual o agente do Fisco não cabe afastar-se, sob qualquer pretexto.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida neste particular.

Quanto a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 em nada aproveita a recorrente porque na base de cálculo da Cofins lançada não foi incluído receitas financeiras e outras receitas: apenas receita de venda de mercadorias e serviços.

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa conhecer as alegações relativas ao seu caráter exorbitante, por absoluta falta de competência, a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96².

Esclareça-se que os valores pagos a título de multa de mora (Darf de fls. 184/192 e outros eventualmente existentes) devem ser alocados aos valores das multas de ofício lançadas em cada período de apuração, valores estes mantidos integralmente nesta decisão.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o Segundo Conselho de Contribuinte firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula nº 3 (DOU de 26/09/2007), de adoção obrigatória pelo CARF (§ 4º, do art. 72, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/09³), abaixo reproduzida:

“Súmula nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”.

¹ Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a **extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

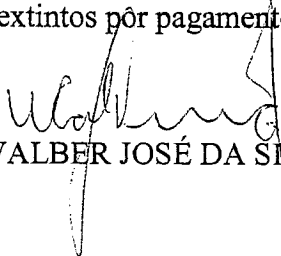
² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

³ § 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF

Em conclusão, não há reparos a fazer na decisão recorrida, mantido integralmente o crédito tributário remanescente após a decisão recorrida, relacionado no “Demonstrativo de Débito” de fl. 121.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário quanto aos débitos extintos por pagamento e, na parte conhecida, negar provimento.


WALBER JOSÉ DA SILVA